

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 01760/13.
PLL Nº 177/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que obriga as escolas de ensino fundamental e médio da rede pública municipal a incluírem atividades e conteúdos relativos à educação financeira em seu plano curricular.

Consoante dispõe a Carta Magna, aos Municípios compete organizar seus sistemas de ensino, e legislar sobre assuntos de interesse local (CF, arts. 211, e 30, inciso I).

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe que os currículos do ensino fundamental e médio devem possuir base nacional, complementada em cada sistema de ensino por parte diversificada, exigida pelas características locais da sociedade, e autoriza os Municípios a baixarem normas complementares para seus sistemas de ensino (arts. 11 e 26).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local e declara que o sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré – escolar e de ensino fundamental e médio mantidas e administradas pelo Município (art. 9º, inciso II, e III, e 179).

Consoante se infere dos preceitos antes mencionados, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação sob tal enfoque.

De ressaltar, apenas, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município (LOMPA, artigo 94, incisos IV e VII), preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 2º do projeto de lei (define atividades para órgãos públicos).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

Em 02 de agosto de 2013.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral – OAB/RS 18.594